



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer Nº 004/2024

Projeto Legislativo Nº 002/2024

Ementa: Estabelece o índice de revisão geral, anual aos agentes políticos, ocupantes de cargos de Secretários Municipais e dá outras providencias.

Origem: Poder Legislativo

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria da mesa diretora, qual propõe a revisão anual aos agentes políticos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, a revisão geral, anual, proposta aos agentes políticos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais é de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2023, visando recuperar as perdas inflacionárias ocorridas na remuneração,

II – Análise

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos agentes políticos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que “*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*”,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

A previsão do artigo 32, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, prevê que *“Compete à mesa: Propor a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e dos vereadores”*

Portanto, no tocante à iniciativa, há respaldo legal.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação

Municipal e Constituição Federal.

RUA EDVINO NAGEL Nº 190 - CEP 99330-000 - BAIRRO CENTRO - TELEFONE/WATS:(51) 3767 1101

E-MAIL: CAMARA@CAMARATUNAS.RS.GOV.BR - SITE: WWW.CAMARATUNAS.RS.GOV.BR

TUNAS | RIO GRANDE DO SUL | BRASIL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Outrossim, quanto ao índice utilizado (IPCA), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação no ano de 2023 e guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal.

Desse modo, a presente proposição da mesa diretora é legal e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2024 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 15 de janeiro de 2024.

Andréia Freitas
Vereadora Relatora





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 15 de janeiro de 2024, durante pausa na primeira sessão extraordinária do ano de 2024, dada urgência da matéria, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2024.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeningher, Andréia Freitas e Gil de Melo.

Sala das Comissões. Em 15 de janeiro de 2024.

Alaor Schoninger
Presidente

Gil de Melo
Vice-Presidente

Andréia Freitas
3º membro

Édison Kurtz Schmitt
Assessor Jurídico em Comissão
OAB/RS 81.756

